

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

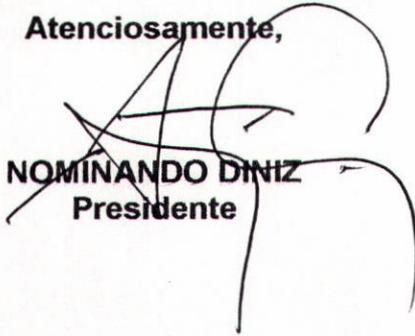
**Ofício nº 301/2000**

**João Pessoa, 25 de outubro de 2000.**

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, Manteve o Veto Total nº 45/2000, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 320/99, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que "Institui Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

  
**NOMINANDO DINIZ**  
**Presidente**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**NESTA/**

2  
AO EXPEDIENTE DO DIA  
03 de 08 de 19 2000  
03 de 08 de 2000



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 02/08/2000

Secretário Legislativo

OFÍCIO GS/GCG/N.º 076/00

João Pessoa, 07 de julho de 2000



Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo Projeto de Lei n.º 320/99, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que "**Institui Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e dá outras providências**". Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Oportunidade em que renovo votos de elevado apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
LUIS AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



VETO Nº 45/2000

Veto, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 320/99, de autoria de membro do Poder Legislativo que

“Institui programa de atendimento domiciliar ao idoso e dá outras providências”.

Ao instituir o Programa, o Projeto, em seu art. 1º, prevê o **atendimento domiciliar** do idoso, o que implica na criação de um serviço público específico.

Segundo o disposto no art. 63, II, b, da Constituição Estadual, as leis que disponham sobre serviços público são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que torna a medida inconstitucional.

É de se considerar que, em nosso Estado, o idoso já está incluído na clientela do Programa Saúde da Família, que realiza atendimento domiciliar, nos municípios, sob os auspícios do Ministério da Saúde.

Vale ressaltar, por último, que o Centro de Saúde "Teixeira de Vasconcelos", localizado em João Pessoa, é considerado como centro de referência para atendimento do idoso, a nível estadual.

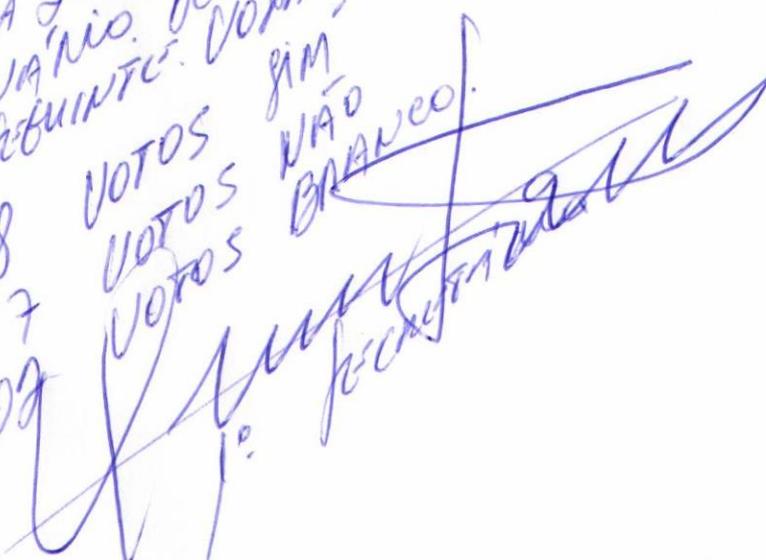
Pelo exposto, oponho veto integral ao Projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público..

Remeta-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**

MANTIDO O VETO  
JM DEBATE ORDINARIA  
REALIZADA JM 25.10.2000,  
NO PLENARIO. DEP. JOSE MARIZ,  
COM A REQUISIÇÃO VOTADA:

08 VOTOS SIM  
17 VOTOS NÃO  
02 VOTOS BRANCO.







ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

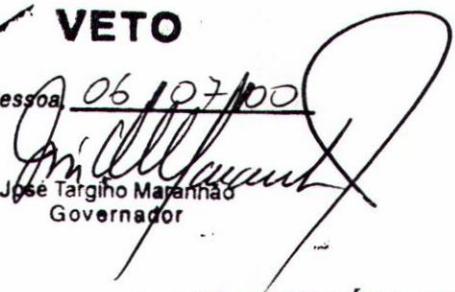
Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA  
Em, 13 / 7 / 00  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

AUTÓGRAFO Nº 253/2000  
PROJETO DE LEI Nº 320/99



**VETO**

João Pessoa, 06/07/00

  
José Targino Maranhão  
Governador

Institui Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1º** O Estado da Paraíba instituirá Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso, em conformidade com os Arts. 230, § 1º, da Constituição Federal, 249, § 1º, da Constituição do Estado, e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

**Art. 2º** O programa de que trata esta lei destina-se a atender a pessoa idosa em seu próprio domicílio, a fim de suprir suas necessidades da vida diária, preenchidos os seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a sessenta anos de idade;

II- ser dependente.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se dependente toda pessoa que necessite de cuidados médicos.

**Art. 3º** O Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso será desenvolvido no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, por equipes constituídas de médicos, auxiliares de enfermagem, nutricionistas, fisioterapeutas e assistentes sociais.





**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, fixando os procedimentos a serem adotados para o atendimento domiciliar ao idoso.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2000.

  
**NOMINANDO DINIZ**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 45 sob o nº 45/2000  
Em 03/08 /2000  
Pl Magaly Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 03/08 /2000  
Pl Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2000.  
  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 03/08 /2000  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
  
Em 7/8 /2000  
[Signature]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2000  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
LIRA  
Em 17/8 /2000  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
OLENKA MARANHÃO  
Em 16/08 /2000  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2000  
  
Parecer \_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /1999  
  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 05 Pagina (S).  
Em 03/08 /2000.  
[Signature]  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2000.  
  
Assessor